



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104277-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MARIA FERNANDA FERREIRA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104277-62.2025.8.26.0000.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil.

Agravada: Maria Fernanda Ferreira Guimarães.

Ação: Obrigação de Fazer.

Origem: 24ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Tamara Hochgreb Matos.

Voto nº 15.149.

CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INSTAGRAM E WHATSAPP. Pretensão de que se forneça os dados cadastrais e se suspenda contas de usuários que supostamente comercializaram, sem autorização, fotos íntimas da autora. Legitimidade passiva do *Facebook*, que controla o aplicativo de mensagens. Precedentes. Réu que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso aos aplicativos que administra, mero fornecimento de dados, porta lógica inclusive. Diretriz do STJ. Precedentes da Corte e desta Câmara. Relação de consumo em que a segurança do serviço disponibilizado aos usuários é ônus da fornecedora. *Astreintes* que devem preservar seu intuito dissuasório, a evitar comodidade em favor do devedor. Possibilidade de redução sempre presente. Art. 537, § 1º, do CPC. Hipótese, contudo, que o valor da multa foi estabelecido em patamar adequado, com teto preestabelecido inclusive. Razoabilidade e proporcionalidade. Cifra que só incidirá por reflexo da inércia da parte. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 51/52 deste instrumento, que deferiu tutela antecipada de urgência para *determinar ao corréu Facebook Serviços On-Line do Brasil Ltda que forneça os dados acesso (IP, data e hora e porta lógica de acesso) referentes às contas do Instagram <https://www.instagram.com/nicolycosta_11> e <https://www.instagram.com/nicolycosta_12>, e à conta do WhatsApp +55 44 99824-5737, relativamente ao período de seis meses da data da intimação, providenciado, ainda, a suspensão das referidas contas até ulterior deliberação deste Juízo, (...) sob pena de R\$200,00, que por ora fica limitada a R\$20.000,00 (...).*

Busca o *Facebook* a reforma do *decisum* monocrático porque: a) cabe ao provedor do *WhatsApp* cumprir a ordem judicial de desativar a conta na plataforma, pessoa jurídica distinta; b) não há obrigação legal de guarda e fornecimento da porta lógica pelo *WhatsApp* ou pelo *Instagram*, a tornar impossível o cumprimento da ordem; c) descabe a imposição de multa; d) foi cumprida a obrigação de remover e fornecer dados das contas do *Instagram*; e) as *astreintes* não observam a proporcionalidade e razoabilidade.

Recebido sem efeito suspensivo/ativo (fls. 1.268), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Destaque-se, desde já, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, a impor sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.³

A legitimidade passiva *ad causam* do *Facebook*, atrelada ao aplicativo *Whatsapp*, exsurge incontestável; aliás, outra não é a diretriz adotada por esta Corte Bandeirante:

É de conhecimento geral que em 19/02/2014 a FACEBOOK adquiriu a Whatsapp Inc., a cujo grupo econômico pertence o agravante, o que o legitima a responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

*referido aplicativo.*⁴

*É notória a aquisição do aplicativo “Whatsapp” pelo “Facebook”, tendo ambas as empresas passado a integrar o mesmo grupo econômico. Além disso, apenas a ré tem representação em território nacional, sendo necessário facilitar ao consumidor o direito de acesso à justiça, nos termos do art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, acesso que seria seriamente dificultado se ele fosse obrigado a demandar empresa com representação apenas no exterior.*⁵

No mais, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, ao menos nestes restritos limites de cognição sumária, há de prevalecer a palavra da consumidora – amparada pela boa-fé objetiva, ou seja, pelo mínimo ético exigível⁶ – no sentido de que *foi surpreendida ao tomar conhecimento da existência de dois perfis falsos criados na plataforma Instagram, devidamente identificados pelos URLs <https://www.instagram.com/nicolycosta_11> e <https://www.instagram.com/nicolycosta_12>, os quais estão se fazendo passar por ela de maneira fraudulenta e maliciosa. Estas contas, embora apresentem nome diverso da Autora, tem como único propósito a divulgação e comercialização de fotos íntimas reais da Requerente, sem seu consentimento ou autorização (sic) e de que as contas não apenas exibem estas imagens, mas também oferecem ativamente a venda deste conteúdo sensível para outros usuários da plataforma, os quais são direcionados para uma conta na plataforma WhatsApp (também de propriedade da primeira Requerida), sob o número +55 44 99824-5737 (sic) (fls. 21).*

⁴ TJSP, AI 2097056-38.2019.8.26.0000, rel. Alcides Leopoldo, j. 26.09.2019.

⁵ TJSP, AC 0019116- 95.2014.8.26.0100, rel. Salles Rossi, j. 25.09.2019.

⁶ CDC, art. 4º, III.

E, sendo o *Facebook* efetivo *provedor de aplicação*, tem ele o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso aos aplicativos que administra (**simples fornecimento de dados**)⁷, incluindo as portas lógicas.

A despeito de não existir a expressa responsabilidade pelo fornecimento da porta lógica na Lei nº 12.965/2014, indispensável se mostra tal informação para que se possa permitir a correta identificação do usuário.

Interessa é que nada justifica a recusa de fornecer, mesmo após ordem judicial específica, as portas lógicas de origem; aliás, como visto, os arts. 5º, VIII, e 15 do MCI obrigam *de forma ampla os provedores a informar os "registros de acesso a aplicações de internet", o que obviamente inclui a porta lógica de acesso*⁸; noutras palavras, não há no Marco Civil da Internet nenhuma limitação de responsabilidade quanto às informações relativas às portas lógicas de origem.⁹

O STJ já se debruçou sobre o tema e reconheceu, em síntese, que: a) a revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento imediato do pedido de identificação do usuário por IP¹⁰; b) é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem, pois somente com elas é possível restabelecer a univocidade dos números IP e, assim, resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam a utilizar um compartilhamento da versão 4 do IP.¹¹

Diversa não é a diretriz que se firmou perante esta Corte Bandeirante: AC 1061320-59.2022.8.26.0100, j. 11.04.2023 (minha relatoria); AC 1078454-36.2021.8.26.0100, rel. Coelho Mendes, j. 31.08.2022; AC 1039154-04.2020.8.26.0100, rel. Galdino Toledo Júnior, j. 19.04.2022.

⁷ Lei nº 12.965/14, art. 15.

⁸ TJSP, AC 1002687-64.2016.8.26.0068, rel. Francisco Loureiro, j. 24.07.2018. Em igual sentido e da mesma Corte: AI 2017666-19.2019.8.26.0000, rel. J. B. Paula Lima, j. 28.05.2019.

⁹ STJ, AREsp 1.113.061/ SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. convocado do TRF-5), j. 20.11.2017.

¹⁰ STJ, REsp 1.784.156/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.11.2019.

¹¹ STJ, REsp 1.777.769/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.11.2019.

No mais, o agravante não exibiu nenhum elemento técnico apto a corroborar a assertiva de impossibilidade de cumprimento (**o que não se pode debater agora**), sem perder de vista que a relação aqui é de consumo, ou seja, a segurança do serviço disponibilizado aos usuários é ônus da empresa.

Logo, inafastável a necessidade do fornecimento dos dados e a suspensão das contas indicadas na r. decisão recorrida, especialmente diante das especificidades do caso concreto, em que, aparentemente, há grande lesão aos direitos de personalidade da requerente.

No que tange à multa diária, tem-se que as *astreintes* encontram amparo em dispositivos diversos do CPC¹² e se inserem naquilo que se denomina poder de efetivação judicial, lúdima medida dissuasória que, ao impor o gravame, visa a direcionar o devedor ao cumprimento da obrigação.

Embora seu valor não deva ser abusivo, não se coaduna com a finalidade do instituto o patamar cômodo, inócuo, pena de se esvaziar o seu caráter coercitivo.

De qualquer forma, não há – em princípio – limite para a fixação de *astreintes*¹³, embora o STJ já tenha entendido ser possível reduzi-las, *ex officio* inclusive, se definidas fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade¹⁴, até mesmo a identificar na obrigação principal – à semelhança do art. 412 do Código Civil – um teto tendente a evitar o enriquecimento sem causa.¹⁵

E o art. 537, § 1º, do CPC (antigo 461, § 6º) – à saciedade – exerce essa função¹⁶, sobretudo quando o montante da pena se avolumar desproporcionalmente e/ou o devedor mostrar

¹² CPC, arts. 139, IV, e 497 (por exemplo).

¹³ TJSP, AI 7.150.071-3, rel. Paulo Hatanaka, j. 24.07.2007.

¹⁴ STJ, REsp 47.466/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.09.2009.

¹⁵ STJ, AgRg no AI 896.430/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.2008.

¹⁶ TJSP, AI 0298791-40.2011.8.26.0000, rel. Luiz Antonio Costa, j. 28.03.2012.

empenho e/ou dificuldade na satisfação da obrigação.¹⁷

Ao rigor desse raciocínio, a existência de mecanismos judiciais de controle das *astreintes* expressa tanto seu perfil pedagógico, como também uma faceta punitiva, visto que o controle de excessos segue o mandamento constitucional implícito de proporcionalidade.

In casu, as *astreintes* foram bem fixadas na origem em relação ao valor (R\$ 200,00), com teto preestabelecido inclusive (R\$ 20.000,00), quadro a arredar a ideia de desproporcionalidade autorizante da redução que se pretende.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁷ STJ, EAREsp 650.536/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 07.04.2021.

¹⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.